

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.768, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 331, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis e militares e guardas civis.

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO

Relator: Deputado SANDERSON

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.768, de 2011.

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Contudo, é necessário salientar que o projeto apresenta patente vício de inconstitucionalidade material e de injuridicidade, porquanto afronta o direito fundamental à liberdade de expressão, consagrado no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 13¹ da Convenção Americana de

1 Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de

Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, marco internacional e base do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

A citada norma internacional, em seu art. 2º, dispõe que os Estados Partes têm a obrigação de adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades nela reconhecidos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, já concluiu que as leis de desacato são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, e instou os Estados Partes a derogá-las.

Em relatório realizado em 1995, a CIDH inferiu que as leis de desacato *“se prestavam ao abuso como um meio para silenciar ideias e opiniões impopulares, reprimindo, desse modo, o debate que é crítico para o efetivo funcionamento das instituições democráticas”*.

No mesmo documento, a CIDH declarou, igualmente, que:

(...) as leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que aos cidadãos privados, em direta contravenção com o princípio fundamental de um sistema democrático, que sujeita o governo a controle popular para impedir e controlar o abuso de seus poderes coercitivos. Em consequência, os cidadãos têm o direito de criticar e examinar as ações e atitudes dos funcionários públicos no que se refere à função pública. Ademais, as leis de

fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. (...)

desacato dissuadem as críticas, pelo temor das pessoas às ações judiciais ou sanções fiduciárias. Inclusive aquelas leis que contemplam o direito de provar a veracidade das declarações efetuadas, restringem indevidamente a livre expressão porque não contemplam o fato de que muitas críticas se baseiam em opiniões, e, portanto, não podem ser provadas. As leis sobre desacato não podem ser justificadas dizendo que seu propósito é defender a ‘ordem pública’ (um propósito permissível para a regulamentação da expressão em virtude do artigo 13), já que isso contraria o princípio de que uma democracia, que funciona adequadamente, constitui a maior garantia da ordem pública. 2

Por meio da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada no ano de 2000, a CIDH assentou, da seguinte forma, seu entendimento sobre o tema:

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. **As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.** (grifou-se)

Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados de direitos humanos ratificados pelo País têm força supralegal, o que significa dizer que toda lei interna antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade³.

Nota-se, portanto, que o PL 1.768/2011, ao propor o aumento da pena de desacato, vai de encontro aos compromissos assumidos pelo Brasil em razão da aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como destoa do posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da comunidade internacional sobre o tema.

A despeito da intenção de se resguardar a moral pública contra possíveis excessos de particulares, o que se tem observado historicamente é a utilização desse tipo penal para calar a voz dos que “ousam” reagir aos abusos praticados por agentes públicos, em clara ofensa à liberdade de expressão.

² CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, p. 197-212.

³ RE 466343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165.

No que concerne ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, o projeto não se mostra conveniente ou oportuno.

Por fim, a técnica legislativa não se mostra adequada, tendo em vista a ausência de linha pontilhada abaixo do *caput* do art. 331, a indicar a manutenção da pena atualmente cominada ao delito.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.768, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE